



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269020 - SP (2026/0147202-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOSUE SANTIAGO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CÉSAR SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP312111**
RECORRIDO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADA : **ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A repetição de argumentos da petição inicial ou da contestação não viola a dialeticidade quando há impugnação específica dos fundamentos da sentença e razões aptas à reforma do julgado.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o autor não comprovou a devolução do valor em questão para a conta do recorrido, de modo que não há que se falar em quitação do empréstimo. A revisão de conclusões assentadas em matéria fático-probatória quanto à ausência de quitação do débito, à divergência de valores e à insuficiência de documentos é insuscetível na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269020 - SP (2026/0147202-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JOSUE SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP312111
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A repetição de argumentos da petição inicial ou da contestação não viola a dialeticidade quando há impugnação específica dos fundamentos da sentença e razões aptas à reforma do julgado.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o autor não comprovou a devolução do valor em questão para a conta do recorrido, de modo que não há que se falar em quitação do empréstimo. A revisão de conclusões assentadas em matéria fático-probatória quanto à ausência de quitação do débito, à divergência de valores e à insuficiência de documentos é insuscetível na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSUÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelações. Cartão de crédito. Ação de repetição de indébito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável (RMC). Admissibilidade. Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Sentença de parcial procedência reformada. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso do réu provido e do autor desprovido.” (fl. 521)

Provido o recurso especial inicialmente interposto pelo ora recorrente, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, novamente, apreciasse os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, estando o referido julgamento assim ementado:

"Embargos de declaração. Cartão de crédito. Ação de repetição de indébito c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Rejeição dos embargos de declaração. Divergência existente nos documentos apontados pelo embargante como destinados ao pagamento do débito não atestam a quitação da operação impugnada. Acórdão mantido." (fl. 521)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.013 do Código de Processo Civil, pois a apelação do recorrido seria inepta por ausência de dialeticidade ("copia e cola" da contestação), não impugnando especificamente os fundamentos da sentença; além disso, o Tribunal teria deixado de apreciar todas as questões devolvidas, o que demandaria a reforma do acórdão.

(ii) art. 374, II e III, do Código de Processo Civil, pois teriam sido desconsiderados fatos incontroversos e presunções legais, notadamente a prova documental e a confirmação do banco pagador de que o valor do boleto foi creditado em conta do recorrido, impondo-se a reavaliação jurídica da prova, sem incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(iii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, reconhecida a cobrança indevida, seria devida a repetição do indébito em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário, diante da devolução do valor e do cancelamento do contrato.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 669/674).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto aos arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.013 do Código de Processo Civil e a alegação de que a apelação do recorrido seria inepta por ausência de dialeticidade ("copia e cola" da contestação), não impugnando especificamente os fundamentos da sentença, consotu no acórdão, à fl. 569:

"Não há se falar em inobservância da impugnação específica dos termos da sentença, consoante determina artigo 1.010 do Código de Processo Civil. O recurso volta-se contra os temas analisados na sentença em confronto com a petição inicial e, vencido, impugna de forma específica o que foi decidido, por isso, suas razões não podem ser consideradas genéricas."

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que não há inépcia da apelação: a repetição de argumentos da contestação não viola a dialeticidade quando há impugnação dos fundamentos da sentença, conforme a jurisprudência do STJ. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há

demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese.

Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.036.211/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ART. 475-J DO CPC/1973. TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MATÉRIA FACTUAL E PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou decisão de primeira instância, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o prazo para cumprimento da obrigação deveria ser devolvido ao devedor, pois o processo estava concluso ao juiz, impossibilitando o acesso aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a devolução do prazo para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, prevista no art. 475-J do CPC/1973, é devida quando o processo estava concluso ao juiz, impossibilitando o acesso aos autos pelo devedor.

3. Outra questão em discussão é se a alegação de preclusão pro judicato, em razão de despacho anterior, é válida para impedir a devolução do prazo ao devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídas do recurso as razões de fato e de direito que justifiquem a reforma do julgado

5. O entendimento do acórdão recorrido acerca da observância, pelo devedor, do prazo para cumprimento da obrigação prevista no art. 457-J do CPC/1973 está ancorada em elementos de natureza fático-probatória, insuscetíveis de revisão na via especial.

6. O recurso especial não infirmou validamente o fundamento decisório que afastou a existência de preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A devolução do prazo para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa é devida quando o processo estava concluso ao juiz, impossibilitando o acesso aos autos pelo devedor.

2. A multa do art. 475-J do CPC/1973 não incide de forma automática, sendo necessária a intimação do patrono do devedor para dar início ao prazo para o cumprimento da decisão condenatória." 3. A revisão de elementos fático-probatórios é insuscetível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A tese da recorrente sobre a preclusão pro judicato está dissociada dos fundamentos decisórios, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 475-J; CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1917734/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/3/2022.

(REsp n. 1.907.860/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Quanto à violação ao art. 374, II e III, do Código de Processo Civil, pois teriam sido desconsiderados fatos incontroversos e presunções legais, notadamente a prova documental e a confirmação do banco pagador de que o valor do boleto foi creditado em conta do recorrido, impondo-se a reavaliação jurídica da prova, a Corte de origem assim decidiu:

" Nota-se do extrato de fls. 265 que o autor recebeu, em 06.06.2018, R\$ 1.220,75 e, em 18.06.2018 ele, em tese, restitui o valor de R\$ 1.507,41, ou seja, em doze dias ele paga o valor principal acrescido de 23,48%. Contudo, o contrato previa custo efetivo total mensal de 3,63%.

O réu informou que o valor não foi computado para a quitação do débito (fls. 301/302).

Nota-se que o autor sustenta que, arrependido do negócio, foi ao banco acompanhado de uma representante do réu e teria quitado a obrigação, mas não recebeu nenhum documento que comprovasse isso.

Diante de da dissonância de elementos informados pelo autor, não está demonstrado que o autor efetivou o pagamento do débito, seja pela divergência de valor, seja pela ausência de documento que demonstre a quitação ou, ainda, que sustentou na petição inicial que foi acompanhado ao banco pela funcionária do banco e, posteriormente, diz que foi acompanhado de Rafael Davi do Nascimento.

Ainda que o documento de fls. 289/290 informe que o destino do pagamento do boleto tinha como beneficiário o réu, é provável que o autor tenha sido vítima de golpe similar ao do boleto falso e a quantia foi destinada a quitar outra obrigação ou obrigação que outra pessoa tinha com o réu." (e-STJ, fl. 664)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o autor não comprovou a devolução do valor em questão para a conta do recorrido, de modo que não há que se falar em quitação do empréstimo.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÚTUO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa com base na Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), quando o feito se encontra suficientemente instruído e a parte ré, além de inerte quanto à produção de provas, requer julgamento antecipado da demanda.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve violação ao art. 206, § 3º, VIII, e § 5º, I, do Código Civil, pois, na ausência de título de crédito materializador da obrigação, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373 do CPC. No caso, a parte recorrente não comprovou a quitação do débito alegado, tampouco a existência de juros abusivos. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.182.160/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENDIDA OFENSA AO ARTIGOS 371 E 373 DO CPC, BEM COMO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 371 e 373 do CPC, bem como artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, indicando os elementos que embasaram a decisão, como a existência de contrato de mútuo firmado entre as partes, a ausência de comprovação de quitação das dívidas pelo recorrente e a preclusão da prova requerida.

5. A análise das alegações da parte agravante, como a suposta ausência de comprovação da transferência do valor do empréstimo e a validade da revogação da inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto probatório já avaliado pelas instâncias ordinárias.

6. Inversão do ônus da prova não exige o consumidor de apresentar prova mínima de suas alegações encontra respaldo em precedentes do STJ que reforçam a necessidade de observância do princípio da boa-fé e da regularidade contratual em relações de consumo.

7. Inexistência nos autos de elementos suficientes para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, limitando-se a alegações genéricas de ausência de depósito do valor do empréstimo em sua conta, sem, contudo, apresentar provas concretas que sustentem tal afirmação.

8. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.930.907/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

E não demonstrada a cobrança de valores indevidos, fica prejudicado o pleito de devolução em dobro formulado pelo recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.269.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0147202-1

Número de Origem:

10108212720218260223 101082127202182602232 202404432502

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CÉSAR SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP312111

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026